



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PRIMEIRA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 13/2020

PROCESSO nº: 71000.064186/2019-91

DATA DA SESSÃO: 19 de novembro de 2020

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: TJD-AD - 1ª Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

RELATOR(A): Jean E. B. Nicolau

MEMBROS: Selma Lemos e Paulo Sabioni

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIAS / CLASSIFICAÇÃO: PREDNISONNE; PREDNISOLONE E SEUS
METABÓLITOS 20BETA-DIHYDRO-PREDNISOLONE, 6BETA-
HYDROXPREDNISOLONE (ESPECIFICADAS)

EMENTA: SUBSTÂNCIAS ESPECIFICADAS (PREDNISONNE; PREDNISOLONE E SEUS METABÓLITOS 20BETA-DIHYDRO-PREDNISOLONE, 6BETA-HYDROXPREDNISOLONE). ATLETA PROFISSIONAL. ESPECTATIVA LEGÍTIMA DE AUT NEGADA. GRAU DE NEGLIGÊNCIA NÃO SIGNIFICATIVO. ATENUANTE. MÉDICOS: NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE ESTRITA. AUSÊNCIA DE INTENCIONALIDADE OU CULPA GRAVE. ABSOLVIÇÃO.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação do relator, aplicar à atleta [...] suspensão de 14 (catorze) meses, com base no art. 93, inc. II, c/c art. 101, inc. II, do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 29/09/2019, nos termos do artigo 114, § 1º, do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso

seja aplicável, a suspensão de recebimentos de valores decorrentes do Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente. Decide também a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação do relator, pela absolvição dos denunciados [...] e [...], ante a ausência de caracterização de intencionalidade ou de culpa grave na conduta dos mesmos.

Assinado eletronicamente

Jean E. B. Nicolau

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de audiência de instrução e julgamento referente ao caso envolvendo a futebolista [...], bem como dos médicos [...] e [...].

A atleta testou positivo em controle realizado em 29/09/2019, em São Paulo, após partida válida pelo Campeonato [...], organizado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Em sua defesa, afirma que a presença de substâncias proibidas na amostra colhida decorre da ingestão de medicamentos anti-inflamatórios (corticoides). Segundo ela, tais medicamentos destinavam-se ao tratamento de uma lesão em seu nervo ótico, sofrida “em meados de setembro de 2019”.

Ciente de que os anti-inflamatórios ingeridos continham substâncias que integram a lista internacional de substâncias proibidas, a atleta requereu uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT) perante a Comissão de Autorização de Uso Terapêutico (processo nº 43/2019). Referido pedido foi, no entanto, rechaçado por comunicado firmado em 27/09/2019. O recurso introduzido perante o Painel Nacional de Apelação (nº 043/2019) contra a decisão que negara a AUT foi igualmente rejeitado em 15/05/2020.

No que concerne à atleta denunciada, a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) manifestou-se em 2 de junho de 2020. Entendeu, com efeito, que restou configurada violação às regras antidopagem, em particular ao artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

Em 10 de julho de 2020, a Procuradoria da Justiça Desportiva Antidopagem, ofereceu denúncia contra a atleta com base no artigo 93, inciso I, Alínea “b” do

CBA. À ocasião, foi igualmente oferecida denúncia, consubstanciada no artigo 17 do CBA, contra os médicos [...] e [...].

Em sua defesa datada de 24 de agosto de 2020, o [...] alega, preliminarmente, não se sujeitar à competência do TJD-AD, ante a inexistência de vínculo com qualquer clube desportivo; requer, assim, a extinção do processo no que lhe diz respeito. Acerca do mérito, aduz que, sob uma perspectiva médica, o tratamento ministrado sob seus cuidados era essencial em vista do processo inflamatório grave constatado.

Em defesa apresentada no dia 25 de agosto de 2020, o [...] assume que que tinha ciência do uso de substâncias proibidas pela atleta. Argumenta, no entanto, que não teria agido sequer de forma negligente, posto que a denunciada foi medicada sob prescrição de um especialista, o [...], em vista do risco de perda permanente de campo visual. Salienta, ainda, que fora o signatário da AUT encaminhada à ABCD e que nunca recomendou que a atleta voltasse a atuar antes do recebimento de uma resposta da ABCD sobre a AUT.

Em 2 de setembro de 2020, a mesma Procuradoria declara ciência das defesas dos médicos denunciados e ratifica os termos da denúncia. Com relação às alegações do [...], salienta, que o TJD-AD já reconheceu sua competência para responsabilizar profissionais que atendem atletas, ainda que não haja comprovação de vínculo formal com entidade esportiva. Considera, ademais, que a defesa do denunciado não deixa claro se houve ou não recomendação para que a atleta deixasse de atuar. Quanto à defesa do [...], afirma que o mesmo tentou eximir-se de responsabilidade ao transmiti-la à então coordenadora do clube pela qual atuava a atleta; nenhuma prova foi, no entanto, carreada aos autos. A Procuradoria requer, por fim, o depoimento da Sra. Ana Lorena Marche e do Dr. Marcelo B. Leitão que assina a decisão da CAUT (SEI 7989427).

Esse é o relatório.

Passo ao Voto.

VOTO

I. Denunciada [...]

Em relação ao mérito, procede-se, inicialmente, à análise da violação à regra antidopagem, cabendo a apreciação da existência de alguma circunstância que afaste a antijuridicidade da conduta ou a culpabilidade do atleta.

i. Da fixação da sanção

O controle foi realizado “em competição”. O atleta não demonstrou que desconhecia a introdução das substâncias proibidas em questão. Tanto é verdade, que, primeiro, apontou a utilização das mesmas ao preencher o Formulário de Controle de Dopagem no dia da coleta das amostras e, em momento posterior, reiterou em sua defesa que ingerira “medicamentos anti-inflamatórios (corticoides)”, com o fito de tratar lesão em um nervo ótico.

A despeito de haver solicitado uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT) com a finalidade de poder atuar por sua equipe a despeito do uso dos medicamentos, tal autorização não havia sido concedida quando a atleta foi flagrada no exame antidopagem, como também não viria a ser concedida posteriormente.

Com efeito, sua solicitação encaminhada à Comissão de Autorização de Uso Terapêutico (processo nº 43/2019) foi negada em 27/09/2019, assim como seria igualmente rejeitado pedido de revisão formulado contra aquela decisão (notificação em 15/05/2020).

É fato notório, portanto, que a atleta entrou em campo plenamente ciente de que ingerira medicamentos anti-inflamatórios e de que não dispunha de uma AUT. A propósito, é de menor relevância a discussão, trazida à baila em sua defesa, acerca da data em que fora notificada da negativa da CAUT – ela alega haver tomado ciência da mesma apenas 30/09/2019, um dia após a realização da coleta. Afinal, a simples solicitação de uma AUT não confere ao atleta o direito de atuar. Pouco importa, vale frisar, se a postura adotada pela Confederação Sul-Americana de Futebol acerca de solicitação semelhante foi diversa.

Ciente de que tais medicamentos contêm substâncias que integram a lista internacional de substâncias proibidas, a atleta requereu uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT) perante a Comissão de Autorização de Uso Terapêutico (processo nº 43/2019). Referido pedido foi, no entanto, rechaçado por comunicado firmado em 27/09/2019. A atleta afirma, contudo, apenas haver tomado ciência do mesmo em 30/09/2019, um dia após a realização da coleta. O recurso introduzido perante o Painel Nacional de Apelação (nº 043/2019) contra a decisão que negara a AUT foi igualmente rejeitado em 15/05/2020.

Conforme bem destacou a Gestão de resultados, “o simples pedido de AUT (sem decisão) não lhe autoriza a participar dos jogos utilizando substâncias proibidas”; desse modo, a atleta “somente poderia participar da competição, após concessão da Comissão de Autorização para uso Terapêutico (CAUT)”.

Isso posto, resta patente a violação às regras antidopagem, em particular ao artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

Não há comprovação, no entanto, de que a atleta tenha agido de forma dolosa com o fito de infringir as regras antidopagem. Em outros termos, descarta-se a presença de intencionalidade na conduta da mesma, nos termos dispostos pelo art. 93, I, do CBA. Além de as substâncias ingeridas tenham sido objeto de pedido de AUT, não há indício algum de que a ingestão das mesmas tenha visado a um ganho de performance. Por consequência, a sanção de base a ser aplicada é a *suspensão de dois anos*, prevista pelo art. 93, II, do CBA.

ii. Das atenuantes e agravantes

Há de se considerar, ainda, a existência de elementos que poderiam conduzir, no caso concreto, a eventual abrandamento da suspensão imposta à atleta. Tais elementos são, notadamente, a declaração em formulário da utilização da substância, a ingerência de medicamento sob prescrição médica e a solicitação de AUT retroativa.

Se é certo que a atleta agiu de forma culposa ao entrar em campo enquanto ainda aguardava uma decisão sobre seu pedido de AUT, tal conduta não parece caracterizar culpa ou negligência *significativas*, sob a perspectiva do art. 101, I, do CBA.

A fim de aferir em que medida deve-se proceder à redução da pena base aplicável à situação em análise, há de se avaliar o *grau de culpa* da atleta. Precedentes deste tribunal parecem apontar para a seguinte dinâmica: aplica-se suspensão de dois a oito meses quando se verifica culpa *leve*; de oito a catorze meses quando há culpa *moderada*; e de catorze a vinte e quatro meses ante a presença de culpa *considerável*.

Acerca do caso em apreço, merece destaque o art. 101, Parágrafo Único, do CBA, segundo o qual « [n]a avaliação do grau de Culpa do Atleta pode ser levado em conta, por exemplo, o fato de o Atleta ter declarado o uso do Produto Contaminado no Formulário de Controle de Dopagem onde foi coletada a amostra positiva ».

Não é irrelevante o fato de a Conmebol ter concedido à atleta uma AUT. A despeito de tal autorização não gerar efeitos jurídicos na ordem jurídico-esportiva interna, a mesma certamente induziu a atleta a acreditar que um tratamento idêntico poderia lhe ser conferido em âmbito nacional. Existia, destarte, uma expectativa razoável de que a requisição encaminhada à Comissão de Autorização de Uso Terapêutico fosse autorizada.

Procede-se, portanto, à redução de 8 (oito) meses em relação à sanção de base aplicável ao caso, em virtude do que se impõe à atleta **suspensão pelo período de 14 (catorze) meses**.

iii. Do início do período de suspensão

Diante da demora superior a seis meses ocorrida desde a coleta até o julgamento do presente caso, é justificável a aplicação do disposto no art. 114, parágrafo único, do CBA, devendo a referida punição iniciar-se a partir da data da coleta.

II. Denunciado [...]

a) Das preliminares

Em sua defesa datada de 24 de agosto de 2020, o [...] alega, preliminarmente, não se sujeitar à competência do TJD-AD, ante a inexistência de vínculo com qualquer clube desportivo. Requer, assim, a extinção do processo no que lhe diz respeito. Tal pedido não merece, no entanto, prosperar.

Com efeito, conforme bem ressaltado em manifestação da Procuradoria, é cediço o entendimento de que este tribunal é competente para responsabilizar profissionais da área médica que procedem ao atendimento de atletas, ainda que não reste comprovada vinculação formal com entidade esportiva. Rejeito, portanto, a exceção de incompetência apresentada pelo denunciado.

b) Do mérito

Acerca do mérito, o denunciado aduz que, sob uma perspectiva médica, o tratamento ministrado sob seus cuidados era essencial em vista do processo inflamatório grave constatado. Como médico vinculado a convênio médico procurado, pontualmente, para ministrar tratamento oftalmológico à atleta, não parece lícito esperar que o denunciado agisse com um grau de diligência que o conduzisse a evitar a condução de um tratamento que implicasse a ingestão de substâncias proibidas pela regulamentação antidopagem.

Nesses termos, não resta caracterizada negligência, muito menos dolo, na conduta do denunciado. Cumpre ressaltar, a propósito, que o princípio da Responsabilidade Estrita, que recai sobre os esportistas submetidos à competência da Justiça Desportiva Antidopagem, não se aplica a profissionais da área médica. A propósito, conforme definição fixada no CBA (p. 94), o aludido princípio “(...) *estabelece que é desnecessário que a intenção, culpa, negligência, ou consciência de Uso por parte do Atleta seja comprovada pela Organização Antidopagem, para determinar a existência de uma Violação da Regra Antidopagem*” (destaque inexistente no original).

III. Denunciado [...]

O denunciado, Coordenador do Departamento Médico da Ferroviária Futebol S/A, assume plena ciência da utilização de substâncias proibidas pela atleta. Argumenta, no entanto, que sequer agiu de forma negligente, posto que a denunciada foi medicada sob prescrição de um especialista não vinculado ao clube, o [...]. Caso contrário, a atleta correria risco de perda permanente de campo visual. O denunciado ainda salienta que, embora tenha sido o signatário do pedido de AUT encaminhado à ABCD, em nenhum momento recomendou que a atleta voltasse a atuar antes do recebimento de uma resposta da ABCD com relação a tal pedido.

Resta evidente que o denunciado não tentou dissimular das autoridades antidopagem o fato de a atleta denunciada haver feito uso dos medicamentos de em questão. Outrossim, nenhuma prova carreada aos autos indica que o profissional tenha validado a volta da atleta aos gramados antes de uma resposta formal quanto ao pedido de AUT. Igualmente, não há prova de que o mesmo tenha agido intencionalmente, nos termos do artigo 17 do CBA, a fim de promover violação às regras antidopagem.

Conforme argumentação exposta anteriormente, cumpre repisar que, diferentemente do que ocorre com relação aos atletas, não se aplica a profissionais da área médica o princípio da Responsabilidade Estrita, em virtude do que não acolho os termos da denúncia apresentada.

DECISÃO

No que tange à denunciada [...], acolho em parte os termos da denúncia, para condená-la a **14 (catorze) meses de suspensão**, com base no art. 93, inc. II, c/c art. 101, inc. II, do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 29/09/2019, nos termos do artigo 114, § 1º, do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, a suspensão de recebimentos de valores decorrentes do Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente. Ante o exposto, a atleta está autorizada a retornar, a partir da presente data, aos treinamentos, nos termos do artigo 119 do CBA.

Com relação aos doutores [...] e [...], ante a não caracterização de culpa grave, muito menos de intencionalidade na conduta dos mesmos, decido pelo não acolhimento os termos da denúncia consubstanciada no artigo 17 do CBA e pela consequente absolvição dos denunciados.

É como voto, sob a censura de meus pares.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

Jean E. B. Nicolau

Auditor Relator

TJD-AD - 1ª Câmara



Documento assinado eletronicamente por **Jean Eduardo Batista Nicolau, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 07/12/2020, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **9272258** e o código CRC **94A0915A**.
